



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 15148/PE (0000882-29.2016.4.05.8308)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : CLEODON ROMÃO BARBOSA
ADV/PROC : LAILLA ANDRADE MOXOTO MANIÇOBA
ORIGEM : 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS) - PE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª TURMA

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Cuida-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal em face de sentença prolatada pelo MM. Juízo da 17ª Vara Federal de Pernambuco que, ao julgar improcedente a Ação Penal nº 0000882-29.2016.4.05.8308, absolveu Cleodon Romão Barbosa do crime previsto no art. 304, do CP.

Segundo a denúncia, em 11/04/2015, no km 122 da BR 407, em Petrolina/PE, Cleodon Romão Barbosa exibiu, a Policiais Rodoviários Federais, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV contrafeito, com adulterações em todos os dados variáveis originais, com exceção do número de série. A falsificação documental foi atestada por meio de prova pericial.

Em que pese tenha entendido presentes a materialidade e a autoria delitivas, o douto magistrado *a quo* absolveu o réu, por inexistência de provas do elemento subjetivo do tipo.

Neste apelo, o MPF aduz que o comportamento calmo do agente no momento da abordagem dos policiais, interpretada pelo magistrado favoravelmente ao réu, na verdade representa dissimulação do agente, como forma de tentar se eximir da responsabilidade pelo crime cometido. E, por vislumbrar comprovado o dolo do agente, requer a reforma da sentença com a condenação de Cleodon Ramão Barbosa nas penas do art. 304 c/c o art. 297, ambos do CP.

Apresentadas contrarrazões, às fls. 98/105.

Parecer da PRR-5 Região (fls. 110/111v.), pelo provimento recursal.

É o relatório. Ao revisor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

TRF/fls. ____



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 15148/PE (0000882-29.2016.4.05.8308)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : CLEODON ROMÃO BARBOSA
ADV/PROC : LAILLA ANDRADE MOXOTO MANIÇOBA
ORIGEM : 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS) - PE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª TURMA

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Neste apelo, o MPF manifesta inconformismo com a sentença que, ao julgar a ação penal em que se imputava crime de uso de documento falso, absolveu o denunciado, por entender ausente o dolo na sua conduta.

Eis os termos da sentença:

“A materialidade – falsidade documental – está demonstrada pela documentação adunada: Boletins de Ocorrência (fls. 04/05 do IPL); Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) nº 166/2015 – UTEC/DPF/JZO/BA (fls. 17/22 do IPL).

Friso, a propósito não haver questionamento acerca da materialidade do fato delitivo.

A autoria também é inconteste, pois o réu apresentou o documento falso aos Policiais Rodoviários Federais. É o que ressaí da prova oral (fls. 50/59) (...) prossequindo, não evidencio dolo na conduta do réu, em especial, de que tivesse prévia ciência da falsidade do documento apresentado aos Policiais Rodoviários Federais. Com efeito, tanto o réu cria que o documento era verdadeiro, que o apresentou em outras ocasiões. Chama a atenção seu comportamento calmo quando da abordagem policial e de sua surpresa após a descoberta da falsidade”. (grifo nosso)

De fato, como ressaltado na sentença, dúvida não há quanto à materialidade delitiva, diante, inclusive, da perícia, constatando a rasura e a inserção de dados variáveis falsos no documento apresentado aos policiais rodoviários federais.

Entretanto, em que pese a argumentação ministerial, não restaram comprovados todos os elementos necessários à imputação da responsabilidade criminal ao apelado.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal **Élio Siqueira Filho**

Especificamente quanto ao crime de uso de documento contrafeito, não basta a utilização do papel falsificado para se imputar àquele que está na sua posse a autoria delitiva, vez que o tipo penal não prescinde da ciência da falsificação.

No caso em evidência, não se constituiu prova plena que conduza o julgador à demonstração da consciência do agente relativa à falsificação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV apresentado pelo réu.

A infirmar a tese condenatória, registre-se não apenas o comportamento do acusado durante a abordagem policial, mas outros elementos de maior relevância a afastar a consciência delitiva do réu ou, ao menos, a incutir dúvida sobre a mesma, entre os quais: (i) o Ofício nº 0680/2015, do DETRAN/BA, confirmando a propriedade do veículo de placa CYB3427, pertencente ao réu (fl. 34 – IPL) e (ii) a indicação da despachante que seria a pessoa contratada por ele para renovar o documento do carro.

Inclusive, registre-se, a indicação da despachante se mostrou precisa, com a efetiva localização da mesma.

Em casos tais, em que os elementos probatórios constantes nos autos não conseguem demonstrar a consciência do denunciado relativa à falsidade do documento por ele utilizado, não há outro caminho senão o da absolvição, com a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** à apelação criminal do Ministério Público Federal, para manter a sentença absolutória, ante a insuficiência de provas para a condenação.

É como voto.

Recife, 26 de outubro de 2017.

Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA FILHO**
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal **Élio Siqueira Filho**

APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 15148/PE (0000882-29.2016.4.05.8308)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : CLEODON ROMÃO BARBOSA
ADV/PROC : LAILLA ANDRADE MOXOTO MANIÇOBA
ORIGEM : 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIIS) - PE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª TURMA

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA CONSCIÊNCIA DO FALSO PELO AGENTE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA.

1. Denúncia que imputa ao réu a prática do crime de uso de documento falso, em razão da apresentação a Policiais Rodoviários Federais de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV com dados falsos.
2. Diversamente da tese acusatória recursal, relativa à existência de dolo no agir do réu, não há, nos autos, elementos suficientes a demonstrar que ele tinha consciência do conteúdo do *falsum* inserido no referido documento.
3. Apelação criminal não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação criminal do Ministério Público Federal, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de outubro de 2017.

Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA FILHO**
RELATOR